SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004633-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: Leonardo Roberto Spatti

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a parte autora Leonardo Roberto Spatti cobra do Município de São Carlos o pagamento de honorários médicos relativos a plantões realizados nos meses 11.2016, 12.2016 e 01.201, que não foram pagos pela Administração Pública.

Procede a ação.

Há nos autos prova documental (folhas 10/30) confirmando a prestação dos serviços médicos pelo autor, gerando-lhe o crédito no montante calculado administrativamente que, consoante folhas 24, corresponde a R\$ 27.600,00, pelos meses de 11.2016, 12.2016 e 01.2017.

A recusa ao pagamento se deu, pelo ente público, em razão da ilegalidade das contratações de médicos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, irregularidade declarada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem embargo, fato é que os serviços foram prestados, o que importa em dever de pagamento, pois a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o Poder Público, embora obrigado a contratar de determinada forma, age irregularmente, por exemplo procedendo a uma contratação verbal, não pode valer-se de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

disposição legal que prestigia a nulidade do contrato para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria, além de enriquecimento sem causa, uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do prestígio da boa-fé objetiva (REsp 1.111.083/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 06/12/2013; REsp 859.722/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 17/11/2009; AgRg no AREsp 233.908/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ªT, DJe 10/03/2015).

A atualização monetária deve se dar desde a propositura da ação, e os juros moratórios devem incidir desde a citação. Assim se dá por conta da ausência de contrato escrito, com cláusulas que possam esclarecer tais pontos, a impedir conclusão certa sobre a data de exigibilidade do débito em momento anterior à propositura da ação, ou sobre a configuração da mora do Poder Público antes da citação.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Ressalva-se, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar à parte autora R\$ 27.600,00, com atualização monetária pelo IPCA-E desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança desde a citação.

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Por ocasião do requerimento de cumprimento de sentença deverá a parte credora instruir o pedido também com o CNIS referente ao período (novembro, dezembro, janeiro) para que a Prefeitura Municipal possa apurar se há contribuição previdenciária a deduzir e em que extensão.

Por ocasião do pagamento deverá o Município deduzir os encargos incidentes, seja a título de contribuição previdenciária, seja a título de imposto de renda, seja a título de Imposto Sobre Serviços.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA